ACÓRDÃO - AC00 - 1690/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3340/2020
PROTOCOLO	: 2030344
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de registros contábeis irregulares, da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução nº 88/2018 e do descumprimento da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão de irregularidades nos registros contábeis, ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução nº 88/2018 e descumprimento da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **II – aplicar multa** ao **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Saúde expediu a Análise ANA-DFS 3992/2022 (pç.48, fls. 460-473) por meio da qual concluiu que a prestação de contas apresentava diversas inconsistências, conforme apontado no item 3 – Conclusão.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 6061/2022 (pç. 50, fls. 475-490).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Adevair Cândido de Oliveira (fl.53), Sr. José Lourenço Braga Liria Marin (fl.54), Sr. Valdecy Pereira da Costa (fl.55), Sra. Vanice Alves Dias (fl.56) e Sra. Fabiana Silva Toledo (fl.57). Apesar de terem solicitado prorrogação do prazo para apresentarem resposta às intimações, os jurisdicionados não compareceram aos outros para elucidar as pendencias decorrentes do exame da matéria (pç. 89, fl.541).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ª PRC 4717/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 90, fls.542-547):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, gestão do Sr. JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência de controle social, parecer do controle interno ineficaz, falta de transparência, ausência de detalhamento nas notas explicativas, divergência nas demonstrações contábeis publicadas, acarretando escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao Gestor, Sr. JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas; que regularize o Controle Social no Parecer do Conselho Municipal junto ao Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia – MS observe todas as exigências contidas na Lei Complementar nº 141/2012; que o Parecer do Controle Interno seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites de recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76), da LRF, da LC 141/2012; e que regularize o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 282/2018, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 27.083.676,00 para operacionalização do FMS de Cassilândia no exercício de 2019.

Durante a execução, foram abertos créditos adicionais suplementares aumentando o orçamento do Fundo, assim como anulações de dotações orçamentárias próprias, cuja despesa atualizada estou fixada em R$ 27.463.676,00. Todavia, conforme apontado pela Equipe Técnica, os valores do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (pç.13) divergem do valor apurado nos demais demonstrativos relacionados.

Nesse sentido, considerando que o gestor, apesar de intimado, não justificou a referida divergência, as determinações expostas nos artigos 42 e 43 § 1º, incisos I a

III, da Lei Federal 4.320/64 restaram prejudicadas.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 206-208), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.209-210), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 211-212), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls.213-214), Demonstrativo de Dívida Flutuante (pç.20, fl.215) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç.22, fls. 218-219).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades contábeis a seguir discriminadas (fls. 460-473, 475-490 e 542-547):

1. Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados no Anexo II, item 2, subitem 2.2.3 “B”, da Resolução TC/MS nº 88/2018:

a. Parecer do Conselho Municipal de Saúde que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas ocorreram no âmbito da saúde;

b. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

2. O saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por fonte de recurso (pç.27), entretanto, o documento Conciliação Bancária apresenta apenas duas contas e totaliza o valor de R$ 1.218.233,31 (pç.28). Desta forma, não comprovado o saldo em espécie para o exercício seguinte, situação que prejudicou a conferência e regularidade dos valores registrados no(a) (fl.464):

a. Anexo 13 (BF) – Saldo para o exercício seguinte;

b. Anexo 14 (BP) – Caixa e Equivalente de Caixa;

c. Apuração do Patrimônio Líquido;

d. Resultado de exame da Demonstração dos Fluxos de Caixa

3. Divergência de registro no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos nas colunas do exercício atual e anterior (fl.482);

4. Notas Explicativas encaminhadas sem a devida publicação juntamente com os demais demonstrativos contábeis (fl.483);

5. Restou prejudicada a análise do art, 3º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, pois não encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (fl.484);

6. Não comprovado o cumprimento da Transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, conforme preconiza o art. 31, caput, da Lei Complementar Federal nº 141/2012 (fl.488);

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Educação e acolho os pareceres do Cons. Auditor Substituto e do membro do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), em razão de irregularidades nos registros contábeis, ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução nº 88/2018 e descumprimento da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao **Sr. José Lourenço Braga Liria Marin,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST